

parágrafos, 36.º, n.ºs 6 e 8, 36.º, n.º 9, terceiro parágrafo, 41.º, n.º 1, alíneas d), e), i), k), n), p), q) e s), 41.º, n.º 6, alínea c), 41.º, n.º 9, segundo e terceiro períodos, 41.º, n.º 10, 44.º, n.º 3, Anexo 1, n.º 1, alínea a), n.º 1, segundo, terceiro, quinto e sétimo travessões, Anexo 1, n.º 1, alínea a), n.º 2, Anexo 1, n.ºs 1, alíneas b), d), f), h), i) e j), e 2, da Diretiva 2009/73/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE ou, em qualquer caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Estónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 54.º, n.º 1, da referida diretiva;

— condenar a República da Estónia, ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por violação do dever de comunicação das medidas de transposição da diretiva no montante de 4 224,- euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo;

— condenar a República da Estónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da diretiva expirou a 3 de março de 2011.

⁽¹⁾ JO L 211, p. 94.

Ação intentada em 30 de abril de 2013 — Comissão Europeia/Reino da Suécia

(Processo C-243/13)

(2013/C 189/23)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Enegren e S. Petrova)

Demandado: Reino da Suécia

Pedidos da demandante

— Declarar que, não tendo tomado as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10, a Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, do TFUE;

— Condenar a Suécia a pagar à Comissão, por crédito na conta «Recursos próprios da União Europeia», uma sanção pecu-

niária compulsória de 14.912,00 euros por cada dia de atraso na adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10, a contar da data da prolação do presente acórdão até à data da execução do acórdão no processo C-607/10;

— Condenar a Suécia a pagar à Comissão, por crédito na mesma conta, uma quantia fixa de 4.893,00 euros por cada dia de atraso na adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10, a contar da data da prolação deste último acórdão até à data da prolação do presente acórdão ou, caso essa data seja anterior, até à data da adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão no processo C-607/10;

— Condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No acórdão de 29 de março de 2012 no processo C-607/10, Comissão Europeia/Reino da Suécia, o Tribunal de Justiça decidiu: «Não tendo tomado as medidas necessárias para que as autoridades competentes assegurem, através da concessão de licenças emitidas em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ou, de forma adequada, através do reexame das condições e, eventualmente, da sua atualização, que todas as instalações existentes sejam exploradas em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, alíneas a) e b), e 15.º, n.º 2, dessa diretiva, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma diretiva.»

O Reino da Suécia ainda não tomou as medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10. Por este motivo, a Comissão, nos termos do artigo 260.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeteu o caso ao Tribunal de Justiça e pede a condenação do Reino da Suécia ao pagamento de uma sanção pecuniária.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Ireland em 30 de abril de 2013 — Ewaen Fred Ogiariakhi/Minister for Justice and Equality, Ireland, Attorney General, An Post

(Processo C-244/13)

(2013/C 189/24)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Ireland

Partes no processo principal

Recorrente: Ewaen Fred Ogieriakhi

Recorridos: Minister for Justice and Equality, Ireland, Attorney General, An Post

Questões prejudiciais

1. Pode afirmar-se que o cônjuge de um nacional de um Estado-Membro da União que, à data, não era ele próprio nacional de um Estado-Membro, «resid[ui] legalmente com o cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento por um período de cinco anos consecutivos», na aceção do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE ⁽¹⁾, tendo em conta que o casamento ocorreu em maio de 1999, o direito de residência foi concedido em outubro de 1999 e, o mais tardar em inícios de 2002, o casal decidiu separar-se sendo que, no final de 2002, ambos residiam com novos parceiros?
2. Se a resposta à questão 1 for afirmativa, e tendo em conta que o nacional de um país terceiro que invoca um direito de residência permanente, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 2, com base num período de residência de cinco anos consecutivos anterior a abril de 2006, também deve demonstrar que a sua residência cumpria, designadamente, os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 ⁽²⁾, o facto de o nacional de um Estado-Membro da União ter abandonado a casa de morada de família, durante esse alegado período de cinco anos, e ter, então, começado a residir com outra pessoa numa nova casa de morada de família que não era fornecida ou disponibilizada pelo (anterior) cônjuge nacional de um Estado-Membro, significa que os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento 1612/68 não foram, por isso, cumpridos?
3. Se a resposta à Questão 1 for afirmativa e a resposta à Questão 2 negativa, para efeitos de avaliar se um Estado-Membro transpôs de forma errada ou não aplicou adequadamente os requisitos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva de 2004, o facto de o órgão jurisdicional nacional competente para apreciar uma ação de indemnização por violação do direito da União ter considerado necessário submeter um pedido de decisão prejudicial sobre a questão substantiva do direito de residência permanente do demandante constitui, em si mesmo, um elemento que esse órgão jurisdicional pode ter em conta para determinar se a violação do direito da União Europeia foi patente?

⁽¹⁾ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004 L 158, p. 77).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal administratif de Pau (França) em 6 de maio de 2013 — Khaled Boudjlida/Préfet des Pyrénées-Atlantiques

(Processo C-249/13)

(2013/C 189/25)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal administratif de Pau

Partes no processo principal

Recorrente: Khaled Boudjlida

Recorrido: Préfet des Pyrénées-Atlantiques

Questões prejudiciais

1. Qual é, para um estrangeiro nacional de um país terceiro em situação irregular que deve ser objeto de uma decisão de regresso, o conteúdo do direito a ser ouvido, definido no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia? Em particular, esse direito compreende o direito a que lhe seja facultada a possibilidade de analisar todos os elementos que lhe são opostos no que respeita ao seu direito de residência, o direito de expressar um ponto de vista, oralmente ou por escrito, decorrido um tempo de reflexão suficiente, e o direito de beneficiar da assistência de um advogado à sua escolha?
2. Se necessário, esse conteúdo deve ser alterado ou limitado em função do objetivo de interesse geral da política de regresso exposto na diretiva acima referida de 16 de dezembro de 2008 ⁽¹⁾?
3. Em caso afirmativo, que ajustamentos devem ser admitidos e com base em que critérios devem ser determinados?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

Ação intentada em 7 de maio de 2013 — Comissão Europeia/República da Bulgária

(Processo C-253/13)

(2013/C 189/26)

Língua do processo: búlgaro

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Heller, O. Beynet, P. Mihaylova)

Demandada: República da Bulgária